



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inquérito Civil nº 0024.20.000.494-3

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 20 de janeiro de 2020, às 16h, compareceu na sede da 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Belo Horizonte, na presença do Promotor de Justiça Dr. Glauber S. Tatagiba do Carmo e da Analista do Ministério Público Adriana Ferreira da Silva – MAMP 4346-00, com a finalidade de proceder à análise dos laudos de vistoria técnica previstos no Decreto n.º 6.795/2009 com relação aos estádios sede de eventos esportivos oficiais programados para o ano de 2017 no Estado de Minas Gerais, em obediência ao art. 23 da Lei n.º 10.671/03 e em consonância com os requisitos estabelecidos nas Portarias n.º 238/2010 e n.º 290/2015 (Ministério do Esporte), representando a **Federação Mineira de Futebol (FMF)**, o assessor do Departamento de Futebol, Sr. *Hilário Félix dos Santos Júnior*. Iniciada a audiência, foi entregue pelo representante da FMF, para o **Estádio Municipal Pedro Alves do Nascimento**, localizado no **Município de Patrocínio - MG**, laudos de prevenção e combate a incêndio e pânico, segurança, engenharia e condições sanitária e higiene segundo os quais a referida praça se encontra aprovada com restrições para a prática de eventos esportivos. Em razão da documentação apresentada nesta data e das outras documentações em arquivo, verifica-se que o referido estádio cumpriu o art. 23 da Lei 10.671/03, não havendo, portanto, óbice à designação de eventos esportivos para o local até o dia **01.03.2020** (ver Laudo da PMMG), desde que respeitada a capacidade máxima de público recomendada de **8.633 (oito mil seiscentos e trinta e três)** pessoas, nesse número incluídos os torcedores pagantes e não pagantes, bem como autoridades e convidados. Em seguida, para o **Estádio Municipal Castor Cifuentes**, localizado no **Município de Nova Lima/MG**, laudos de prevenção e combate a incêndio e pânico, segurança, e condições sanitária e higiene segundo os quais a referida praça se encontra aprovada com restrições para a prática de eventos esportivos. Em razão da documentação apresentada nesta data e das outras documentações em arquivo, verifica-se que o referido estádio cumpriu o art. 23 da Lei 10.671/03, não havendo, portanto, óbice à designação de eventos esportivos para o local até o dia **03.04.2020** (ver Laudo da PMMG), desde que respeitada a capacidade máxima de público recomendada de **5.175 (cinco mil, cento e setenta e cinco)** pessoas, nesse número incluídos os torcedores pagantes e não pagantes, bem como autoridades e convidados. Para o **Estádio Governador Magalhães Pinto**, localizado no **Município de Belo Horizonte/MG**, laudos de segurança e condições sanitária e higiene segundo os quais a referida praça se encontra aprovada sem restrições para a prática de eventos esportivos. Em razão da documentação apresentada nesta data e das outras documentações em arquivo, verifica-se que o referido estádio cumpriu o art. 23 da Lei 10.671/03, não havendo, portanto, óbice à designação de eventos esportivos para o local até o dia **09.07.2020** (ver Laudo da CBMMG), desde que respeitada a capacidade máxima de público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recomendada de **61.890 (sessenta e hum mil, oitocentos e noventa)** pessoas, nesse número incluídos os torcedores pagantes e não pagantes, bem como autoridades e convidados. Para o **Estádio Municipal Prefeito Dilzon Melo**, localizado no **Município de Varginha/MG**, laudos de segurança e condições sanitária e higiene segundo os quais a referida praça se encontra aprovada sem restrições para a prática de eventos esportivos. Em razão da documentação apresentada nesta data e das outras documentações em arquivo, verifica-se que o referido estádio cumpriu o art. 23 da Lei 10.671/03, não havendo, portanto, óbice à designação de eventos esportivos para o local até o dia **13.03.2020** (ver Laudo da CBMMG), desde que respeitada a capacidade máxima de público recomendada de **15.141 (quinze mil cento e quarenta e uma)** pessoas, nesse número incluídos os torcedores pagantes e não pagantes, bem como autoridades e convidados. Para o **Estádio Municipal Radialista Mário Helenio**, localizado no **Município de Juiz de Fora/MG**, laudos de prevenção, combate a incêndio e pânico e condições sanitária e higiene segundo os quais a referida praça se encontra aprovada sem restrições para a prática de eventos esportivos. Em razão da documentação apresentada nesta data e das outras documentações em arquivo, verifica-se que o referido estádio cumpriu o art. 23 da Lei 10.671/03, não havendo, portanto, óbice à designação de eventos esportivos para o local até o dia **09.05.2020** (ver Laudo da CBMMG), desde que respeitada a capacidade máxima de público recomendada de **10.000 (dez mil)** pessoas, nesse número incluídos os torcedores pagantes e não pagantes, bem como autoridades e convidados. Para o **Estádio Municipal Parque do Sabiá**, localizado no **Município de Uberlândia/MG**, laudos de prevenção, combate a incêndio e pânico, segurança e condições sanitária e higiene, laudo complementar específico para o jogo do dia 22.01.20, segundo os quais a referida praça se encontra aprovada sem restrições para a prática de eventos esportivos. Em razão da documentação apresentada nesta data e das outras documentações em arquivo, verifica-se que o referido estádio cumpriu o art. 23 da Lei 10.671/03, não havendo, portanto, óbice à designação de eventos esportivos para o local até o dia **05.04.2020** (ver Laudo da Vigilância Sanitária), desde que respeitada a capacidade máxima de público recomendada de **10.000 (dez mil)** pessoas, nesse número incluídos os torcedores pagantes e não pagantes, bem como autoridades e convidados. Tendo em vista apresentação de laudo complementar específico elaborado pela PMMG, a capacidade máxima de público recomendada para o jogo do dia **22.01.2020** é de **39.999 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove)** pessoas. Para o **Estádio Antônio Guimarães de Almeida**, localizado no **Município de Tombos/MG**, laudos de prevenção, combate a incêndio e pânico, segurança e condições sanitária e higiene, segundo os quais a referida praça se encontra aprovada sem restrições para a prática de eventos esportivos. Em razão da documentação apresentada nesta data e das outras documentações em arquivo, verifica-se que o referido estádio cumpriu o art. 23 da Lei 10.671/03, não havendo, portanto, óbice à designação de eventos esportivos para o local até o dia **10.12.20** (ver Laudo de Engenharia), desde que respeitada a capacidade máxima de público recomendada de **3.053 (três mil e cinquenta e três)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pessoas, nesse número incluídos os torcedores pagantes e não pagantes, bem como autoridades e convidados. Para o **Estádio Municipal Doutor Ronaldo Junqueira**, localizado no **Município de Poços de Caldas/MG**, laudos de prevenção, combate a incêndio e pânico, segurança e condições sanitária e higiene, segundo os quais a referida praça se encontra aprovada sem restrições para a prática de eventos esportivos. Em razão da documentação apresentada nesta data e das outras documentações em arquivo, verifica-se que o referido estádio cumpriu o art. 23 da Lei 10.671/03, não havendo, portanto, óbice à designação de eventos esportivos para o local até o dia **19.11.20** (ver Laudo de Engenharia), desde que respeitada a capacidade máxima de público recomendada de **7.600** (sete mil e seiscentas) pessoas, nesse número incluídos os torcedores pagantes e não pagantes, bem como autoridades e convidados. Para o **Estádio Zama Maciel**, localizado no **Município de Patos de Minas/MG**, laudos de prevenção, combate a incêndio e pânico, segurança e condições sanitária e higiene e engenharia, segundo os quais a referida praça se encontra aprovada sem restrições para a prática de eventos esportivos. Em razão da documentação apresentada nesta data e das outras documentações em arquivo, verifica-se que o referido estádio cumpriu o art. 23 da Lei 10.671/03, não havendo, portanto, óbice à designação de eventos esportivos para o local até o dia **17.09.20** (ver Laudo do CBMMG), desde que respeitada a capacidade máxima de público recomendada de **4.000** (quatro mil) pessoas, nesse número incluídos os torcedores pagantes e não pagantes, bem como autoridades e convidados. Por fim, para o **Estádio Raimundo Sampaio**, localizado no **Município de Belo Horizonte**, foi apresentado o laudo de segurança, segundo o qual a referida praça se encontra aprovada sem restrições para a prática de eventos esportivos. Em razão da documentação apresentada nesta data e das outras documentações em arquivo, verifica-se que o referido estádio cumpriu o art. 23 da Lei 10.671/03, não havendo, portanto, óbice à designação de eventos esportivos para o local até o dia **19.03.2020** (ver Laudo do CBMMG), desde que respeitada a capacidade máxima de público recomendada de **22.452 (vinte de dois mil quatrocentos e cinquenta e duas)** pessoas, nesse número incluídos os torcedores pagantes e não pagantes, bem como autoridades e convidados. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, sendo a presente ata lida, achada conforme e assinada pelo representante da Federação Mineira de Futebol e pelo Promotor de Justiça. Determino a juntada da presente ata no Inquérito Civil nº **0024.20.000494-3** e que o mesmo permaneça na secretaria até ulteriores diligências.


Glauber Tatagiba
Promotor de Justiça: Promotor de Justiça

Federação Mineira de Futebol:

